



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10320.902696/2012-93
Recurso nº 1 Voluntário
Acórdão nº **1302-002.673 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 16 de março de 2018
Matéria MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA
Recorrente EQUATORIAL SOLUÇÕES S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA

Com a intempestividade da Manifestação de Inconformidade, não se instaura a fase litigiosa do contencioso administrativo fiscal, impedindo-se, assim, a análise do Recurso Voluntário, mesmo que este seja apresentado dentro do prazo de 30 dias, contado do recebimento do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogério Aparecido Gil, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente convocado), Gustavo Guimarães da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Julio Lima Souza Martins (Suplente convocado) e Flávio Machado Vilhena Dias.

Relatório

O contribuinte, Equatorial Soluções SA, ora Recorrente, apresentou Declaração de Compensação (PER/DCOMP nº 00428.81519.210912.1.3.04-0343), com a qual pretendia utilizar um suposto crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de CSLL para quitar débitos próprios de tributos federais.

Contudo, em despacho decisório emitido pela Delegacia da Receita Federal em São Luiz, o crédito indicado no mencionado PER/DCOMP não foi reconhecido e, por consequência, a compensação não foi homologada.

O Recorrente foi devidamente intimado do despacho decisório que não homologou a compensação pretendida. Contudo, ao apresentar sua Manifestação de Inconformidade, com as alegações acerca da suposta legitimidade do crédito indicado na PER/DCOMP, o fez após ultrapassados os 30 dias estipulados na legislação em vigor para manejo do recurso administrativo.

Desta feita, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo I (SP), demonstrando aquela intempestividade, proferiu acórdão, no qual não conheceu do apelo do contribuinte. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

*MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE
INTEMPESTIVA.*

Manifestação de inconformidade apresentada fora do prazo legal não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo e não pode ser conhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Devidamente intimado, o Recorrente apresentou tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, em síntese, que o indeferimento do crédito indicado no pedido de compensação só ocorreu por um "erro da administração", uma vez que, pela análise detida das declarações do contribuinte, o direito creditório deveria ser reconhecido.

Assim, independentemente da intempestividade da Manifestação de Inconformidade, requereu que o Recurso Voluntário fosse conhecido e provido, para, ao final, ser reconhecido o crédito utilizado para o pagamento de débitos próprios do contribuinte, como indicado no pedido de compensação apresentado.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Tadeu Matosinho Machado, Relator

O julgamento deste processo segue a sistemática dos recursos repetitivos, regulamentada pelo art. 47, §§ 1º e 2º, do RICARF, aprovado pela Portaria MF 343, de 09 de junho de 2015. Portanto, ao presente litígio aplica-se o decidido no **Acórdão nº 1302-002.668, de 16.03.2018**, proferido no julgamento do **processo nº 10320.901811/2012-11**, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Transcreve-se, como solução deste litígio, nos termos regimentais, o entendimento que prevaleceu naquela decisão (**Acórdão nº 1302-002.668**):

A questão posta em análise é simples e não demanda maiores divagações. .

Como se depreende dos autos, o Recorrente foi intimado do despacho decisório que não homologou o crédito indicado em pedido de compensação no dia 16/11/2012, sendo o dia 18/12/2012 o último dia para o manejo da Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, a Manifestação de Inconformidade só foi protocolizada no dia 21/12/2012, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias estipulado pela legislação para apresentação do referido recurso.

Como é sabido, o art. 74, § 9º da Lei n.º 9.430/96 (redação dada pela Lei n.º 10.833/2003), determina que, nos casos de pedidos de compensação, em que não houver a homologação pela autoridade fiscal ou que se esta homologação for parcial, o contribuinte deverá apresentar Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias, contados do recebimento do despacho denegatório. Confira-se a redação do dispositivo:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, assim estipula a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

E mais: o artigo 14 do referido Decreto aduz que a apresentação da Impugnação da exigência fiscal, que, mutatis mutandis, tem a mesma função da Manifestação de Inconformidade, instaura "a fase litigiosa do procedimento".

Assim, não restam dúvidas, pela interpretação sistemática do ordenamento, em especial daqueles dispositivos que regem o processo administrativo em âmbito federal, que a não apresentação ou a apresentação fora do prazo previsto em lei de Impugnação/Manifestação de Inconformidade afasta a instauração da fase litigiosa administrativa, tornando, por consequência, a autuação fiscal definitiva (pelo menos em âmbito administrativo). Esta é, inclusive, a orientação do Ato Declaratório Normativo COSIT n.º 15/1996. Veja-se:

Declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que, expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar

No caso em apreço, é incontroverso que o Recorrente apresentou sua Manifestação de Inconformidade depois de transcorridos 30 dias, contados do recebimento da intimação do Despacho Decisório lavrado pela autoridade fiscal. Assim, é preclusa a matéria apresentada no Recurso Voluntário, uma vez que, repita-se, não foi instaurada a fase litigiosa do contencioso administrativo. Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais tem inúmeros julgados nesse sentido. Como exemplo, cita-se:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CARF -**

**Terceira Seção QUARTA CÂMARA - SEGUNDA TURMA
RECURSO:**

RECURSO VOLUNTÁRIO

MATÉRIA: PIS

ACÓRDÃO: 3402-003.473

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 01/01/2000

COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE INTEMPESTIVA. A Manifestação de Inconformidade somente será conhecida se apresentada até o trigésimo dia subsequente à data da ciência do Despacho Decisório que negou a compensação. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECURSO VOLUNTÁRIO. APRECIÇÃO. PRECLUSÃO. É preclusa a apreciação de matéria no Recurso Voluntário quando considerada intempestiva a apresentação da correspondente manifestação de inconformidade. Recurso Voluntário Negado.

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que não atacou em específico a declaração de intempestividade do acórdão recorrido, à luz do que determina os preceitos do art. 17 e 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

No presente processo, o Recorrente foi intimado do despacho decisório que não homologou o crédito indicado em pedido de compensação no dia 21/01/2013, sendo o dia 20/02/2013 o último dia para o manejo da Manifestação de Inconformidade.

Entretanto, a Manifestação de Inconformidade só foi protocolizada no dia 21/02/2013, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias estipulado pela legislação para apresentação do referido recurso.

Aplicando-se a decisão do paradigma ao presente processo, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do RICARF, não conheço do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Luiz Tadeu Matosinho Machado